



PLANO AGRÍCOLA SAFRA 1999/2000

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA E DO
ABASTECIMENTO

**GOVERNO
FEDERAL**

*Impressão e acabamento
Empresa Comunicação para Transferência de Tecnologia*



Ministério
da Agricultura
e do Abastecimento

Ministério da Agricultura e do Abastecimento

PLANO
AGRÍCOLA
SAFRA 1999/2000

Brasília, DF
1999

Presidente da República
Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Agricultura e do Abastecimento
Marcus Vinícius Pratini da Moura

Secretário-Executivo
Márcio Fortes de Almeida

Secretário de Política Agrícola
Heriberto F. Abel

Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo
Maurício Antônio Loubeigian Padua

Secretário de Defesa Agropecuária
Luiz Carlos de Oliveira

Secretário de Produção e Comercialização
Paulo Roberto F. dos Santos

Ministro-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Albino Pereira Pasqual

Presidente da Corporação Brasileira de Alimentos
Dionísio Torres de Aguiar Mendes

Ministro do Instituto Tecnológico de Meteorologia
Ary de Sá Vaz de Alencar

Ministro da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira
Ivan F. de Azevedo e Duarte

Apoio
Assessoria do Conselho de Segurança Social/ Gabinete do Ministro

Presidência do Trabalho: Secretaria de Política Agrícola
Jocelino Leitor Fialho

Wilson Vaz de Araújo

Distribuição
Jocelino Leitor Fialho Cartaxo

Tiragem: 15.000 exemplares

Brasil, Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Plano agrícola 1999/
2000. Brasília : MA/SPA, 1999.

78 p.

1. Política agrícola - Desenvolvimento rural. 2. Planejamento agrícola.
3. Crédito Rural. 4. Seguro agrícola. I. Secretaria de Política Agrícola.
- II. Título

AC3117.4.14

CDU 338.21.01

Apresentação

O anúncio do Plano Agrícola é uma tradição que se repete a cada ano. Para a safra 1999/2000, esta apresentação vem carregada de novos significados. Esta cartilha, que traz um programa de apoio aos produtores, consolida muitos instrumentos já concedidos e apresenta outros recém-lançados; estimula o plantio de lavouras anuais e de outras atividades agropecuárias que necessitam de apoio; e apresenta ações e programas que estão sendo elaborados no âmbito do Governo Federal.

O momento atual de nossa agricultura é de mudança. O campo está sendo alvo de uma revolução tecnológica, reduzindo custos médios de produção e aumentando os ganhos de produtividade, o que tem colocado nossos produtos em um novo patamar de competitividade. Nosso objetivo, com este Plano, é justamente fortalecer os instrumentos necessários para que tal transformação se conduza de modo a beneficiar o produtor. Esse produtor que soube enfrentar com determinação e criatividade os anos de instabilidade econômica, antes do Plano Real, e um processo acelerado de abertura às importações.

O desafio, agora, porém, é maior: crescer de modo integrado e auto-sustentável, para atender às necessidades do consumo interno, preservar e aumentar o emprego rural, e ganhar o máximo de espaço possível no mercado internacional.

Este Plano Agrícola 1999/2000 constitui-se num guia seguro para o produtor integrar-se a essa nova realidade. As medidas, ações e programas aqui expos-

tos são fruto de um trabalho intenso e dedicado dos técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e demais órgãos afins do governo. Quanto mais intensa, desenvolvida e rentável estiver a agricultura brasileira, maior será o bem-estar e o conforto da sociedade como um todo.

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Ministro da Agricultura e do Abastecimento

Setembro de 1999

Brasília

Sumário

1 Crédito Rural de Custeio	7
1.1 Medidas Vigentes para a Safra 1999/2000	7
2 Crédito Rural de Investimento	10
2.1 Programa de Incentivo ao Uso de Corretivos de Solo (Prosolo)	10
2.2 Recursos Controlados	11
2.3 Flexibilização dos Juros Incidentes sobre as Operações Financiadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2)	12
2.4 BNDES/Finame Agrícola	12
2.5 BNDES Automático	13
3 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)	15
3.1 Crédito de Custeio	16
3.2 Crédito de Investimento	23
3.3 Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Agregar)	30
4 Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural)	31
4.1 Crédito Rotativo de Custeio para Produtores (Proger Rural Rotativo)	34
5 Proagro/Zoneamento Agroclimático e Pedoclimático	35
5.1 Condições Especiais para Efeitos de Enquadramento no Proagro	38
6 Crédito Rural e Instrumentos de Comercialização	40
6.1 Empréstimo do Governo Federal (EGF)	40
6.2 Aquisição do Governo Federal (AGF): Pronaf e Operações de Alongamento das Dívidas dos Agricultores	44
6.3 Preços Mínimos de Garantia para Safra 1999/2000	45
6.4 Prêmio para Escoramento de Produto (PEP)	45
6.5 Contrato de Opção de Venda de Produtos Agrícolas	47
6.6 Recompra ou Repasse dos Contratos de Opção de Venda	51
6.7 Cédula de Produto Rural (CPR)	52
6.8 Internacionalização de Mercados Futuros	55
7 Seguro Agrícola	57
8 Programa de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada do Nordeste (PADFIN)	58
8.1 Principais Linhas de Crédito Disponíveis para a Fruticultura do Nordeste	59
9 Cacaicultura	61
9.1 Ações Prioritárias para a Cacaicultura	61
10 Corredores de Transportes Multimodais	62
11 Tributação na Agricultura	63
12 Ações da Defesa Sanitária Vegetal	63
13 Ações da Defesa Sanitária Animal	67
14 Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granalizado da Produção de Leite (Proleite)	69

1 Crédito Rural de Custeio

A estabilidade monetária, obtida com a implantação do Plano Real na economia brasileira, permite que o Governo estabeleça uma política agrícola de longo prazo, com regras claras sobre a sua atuação na produção e no mercado de produtos agrícolas, sobretudo no que tange à política de crédito e aos instrumentos de amparo à produção e à comercialização.

Com isso, pela quinta safra consecutiva, tem sido possível ao Governo promover apenas ajustes nas regras existentes, a fim de assegurar maior agilidade e eficiência aos instrumentos dos quais dispõe para a condução da política agrícola. Esses ajustes são divulgados com bastante antecedência, de modo a contribuir para a tomada de decisão do agricultor, permitindo que ele faça sua programação de maneira adequada e oportuna.

1.1 Medidas Vigentes para a

Safra 1999/2000

Os financiamentos de custeio agropecuário, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, nos termos das Resoluções CMN/BACEN Nº 2.402, de 25.6.97, Nº 2.506, de 17.6.98 e Nº 2.617, de 1.7.99, ficam sujeitos às seguintes condições básicas:

Beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas.

Juros: taxa efetiva de 8,75% (oito virgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Prazo: de acordo com o ciclo das atividades financiadas, podendo ser pago de uma só vez ou em parcelas.

Os financiamentos de custeio das lavouras de algodão, arroz, milho, soja e sorgo dispõem de alongamento do prazo para liquidação, com previsão de amortizações mensais, em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira 60 (sessenta) dias após a colheita e a última não podendo ultrapassar o mês de outubro (ou janeiro, quando a colheita ocorrer no segundo semestre).

Obs.: as operações com Certificado de Depósito Interbancário (CDI) terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de maneira a estimular os agentes financeiros, como um todo, a aplicarem maior volume de recursos das exigibilidades bancárias no crédito rural.

Limites:

- a) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinados ao cultivo de algodão;
- b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando destinados ao custeio de milho;
- c) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quando destinados ao custeio de arroz, feijão, mandioca, sorgo e trigo;
- d) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando destinados ao custeio de soja, nas regiões Centro-Oeste e Norte, no sul do Maranhão, no sul do Piauí e na Bahia-Sul;
- e) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando destinados ao custeio de soja nas demais regiões;
- f) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando destinadas a outras operações de custeio agrícola ou pecuário, para produtores com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua renda bruta anual proveniente da atividade agropecuária;

g) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como teto de fornecimento e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por associado ativo, nos financiamentos de custeio às cooperativas, para aquisição de insumos destinados aos cooperados;

h) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando destinados ao custeio de suinocultura integrada;

i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando destinados ao custeio de avicultura integrada;

j) permissão ao beneficiário para financiar custeio para mais de um produto ou finalidade e em faixas distintas, observados os respectivos tetos, desde que respeitado o limite da faixa de crédito de valor superior em que aparecer como tomador do empréstimo.

No caso específico do algodão, é permitido ao proponente receber financiamento destinado ao custeio dessa cultura, de outros produtos ou para outras finalidades. No entanto, deve ser observado que 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento destinado ao custeio de algodão, acrescido do valor do financiamento de custeio destinado aos outros produtos ou finalidades, não pode ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Garantias: as admitidas no crédito rural (M.C.R-2-3).

Financiamento de pré-custeio: autorização para financiar pré-custeio com recursos do MCR 6-2, sem especificação de cultura, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nota Promissória Rural (NPR) e Duplicata Rural

(DR): os bancos ficam autorizados a financiar custeio de lavouras, sem limite por produtor ou produto, na parcela de 5% (cinco por cento) das Exigibilidades (MCR 6-2).

2 Crédito Rural de Investimento

2.1 Programa de Incentivo ao Uso de Corretivos de Solo (Prosolo)

Embora a correção do solo seja uma prática fundamental para o incremento da produtividade agrícola, há mais de duas décadas ela não dispunha de condições adequadas de financiamento, sobretudo no que tange a encargos financeiros e prazos de pagamento.

Esse programa tem por objetivo elevar os níveis de produtividade da agricultura brasileira, mediante a intensificação do uso adequado de corretivos do solo, propiciada pela disponibilidade de uma linha de crédito permanente para financiar aquisição, frete e aplicação de corretivos agrícolas.

Assim como os demais programas de longo prazo, que refletem em mudanças estruturais no sistema produtivo, o Prosolo, criado na safra passada, também se constitui em programa permanente.

O Programa está sendo contemplado com o aporte de mais R\$ 300 milhões (trezentos milhões de reais) de recursos novos, oriundos do sistema BNDES, para financiar corretivos de solo aos agricultores e suas cooperativas, com prazo de utilização até 30.6.2000, nos termos da Resolução CMN/BACEN Nº 2.618, de 1.7.99, mediante as seguintes condições básicas:

Beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas.

Itens financiáveis: aquisição, frete e aplicação de corretivos agrícolas.

Limite de crédito: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por produtor, independentemente de outros empréstimos obtidos no crédito rural a taxas de juros controlados.

Juros: taxa efetiva de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Prazo: 5 (cinco) anos, inclusive 2 (dois) de carência, com amortizações semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas da propriedade.

Garantias: as admitidas no crédito rural.

O crédito será concedido mediante a apresentação ao agente financeiro de comprovante da análise de solo, notas fiscais e recomendações agronômicas.

2.2 Recursos Controlados

A concessão de crédito rural para investimentos fixos ou semifixos, ao amparo dos recursos controlados, permanece sujeita às seguintes condições estabelecidas pelas Resoluções CMN/BACEN Nº 2.402, de 25.6.97, e Nº 2.506, de 17.6.98:

Beneficiários: produtores rurais, diretamente ou por intermédio de operações de repasse de suas cooperativas.

Juros: taxa efetiva de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Prazo: 2 (dois) anos, no mínimo.

Limite: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por beneficiário/ano civil, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades.

Garantia: as admitidas no crédito rural.

2.3 Flexibilização dos Juros Incidentes sobre as Operações Financiadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2)

Permanece a autorização para que a taxa de juros incidente sobre os investimentos financiados com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), a partir de 1.7.98, possa ser reajustável durante o período de vigência da operação, de acordo com a taxa de juros que for estabelecida para as operações lastreadas em recursos controlados do crédito rural (Resolução CMN/BACEN Nº 2.506, de 17.6.98).

Essa medida tem o objetivo de estimular os agentes financeiros a aplicar recursos desta fonte (MCR 6-2) em investimentos fixos e semifixos, de médio e longo prazos, dado que lhes é assegurada a possibilidade de ajustar essas taxas no futuro.

A medida permite que os produtores se sintam mais seguros para contrair esses empréstimos, dada a certeza de que, mesmo que a taxa de juros venha a ser repactuada, ela será sempre a que for fixada para os financiamentos concedidos com recursos controlados do crédito rural, que são substancialmente menores que os encargos financeiros incidentes sobre os recursos provenientes de quaisquer outras fontes de financiamento ao setor rural, sobretudo nas operações de investimentos.

2.4 BNDES/Finame Agrícola

As operações de crédito destinadas à aquisição, manutenção e recuperação de máquinas, tratores, colheitadeiras, equipamentos e implementos agrícolas, inclusive plantadeiras utilizadas no sistema "plântio direto", de ordenhadeiras mecânicas, tanques de resfriamento e

homogeneização de leite, bem como de equipamentos para armazéns agrícolas, ficam sujeitas às condições básicas estabelecidas pelas resoluções CMN/BACEN Nº 2.528, de 30.7.98 e Nº 2.605, de 23.4.99, seguintes:

Beneficiários: aqueles do crédito rural, admitindo-se, também, empresas do setor de armazenagem, no caso de financiamento destinado à aquisição de equipamentos para armazéns agrícolas.

Juros: taxa efetiva de 11,95% (onze vírgula noventa e cinco por cento), ao ano.

Prazos:

a) aquisição de máquinas, tratores, colheitadeiras e de plantadeiras "plântio direto", ordenhadeiras mecânicas, tanques de resfriamento e homogeneização de leite : até 5 (cinco) anos;

b) aquisição de implementos agrícolas e manutenção/recuperação de máquinas, tratores e equipamentos agrícolas: 18 (dezoito) meses.

Amortizações: semestrais ou anuais.

Prazo de contratação: até 31.10.99

2.5 BNDES Automático

De conformidade com a Carta Circular DEPOC/FINAME 1/97, de 5.8.97, expedida pelo BNDES aos agentes financeiros do sistema, em apoio ao setor agropecuário, deverão ser obedecidas as seguintes condições básicas para a concessão dos financiamentos:

a) as operações poderão ter prioridade semestral ou anual;

b) não serão apoiadas a aquisição de animais para criação e a formação de pastos em áreas de florestas e

matas ciliares, consideradas de preservação ambiental definidas em lei;

c) matrizes e reprodutores para bovinocultura de corte ou leiteira somente serão financiados se registrados e quando vinculados a outros itens de investimento;

d) projetos de bovinocultura de corte serão financiados quando utilizarem sistemas de alta produtividade, seja o de confinamento integral ou o de pasto rotacionado com confinamento na entressafra. Cumulativamente, nos estados onde são desenvolvidos programas de novillo precoce ou equivalente, os produtores devem comprovar sua inscrição no respectivo programa;

e) operações nos segmentos de avicultura, suinocultura e sericultureira poderão ser realizadas quando vinculadas a programas de integração.

Beneficiários: produtores rurais e cooperativas.

Encargos financeiros: são o somatório do custo financeiro, *spread* básico e *spread* de risco:

a) custo financeiro: TJLP;

b) *spread* básico:

- nível especial: 1,0% (um por cento) ao ano;
- nível padrão: 2,5% (dois e meio por cento) ao ano;
- *spread* de risco: a ser negociado entre o agente financeiro e o cliente.

Prazos: os prazos de carência e total das operações serão definidos pelo agente financeiro, em virtude da capacidade de pagamento do beneficiário e da natureza do empreendimento financiado.

Nível de participação (financiamento): os beneficiários que forem enquadrados no nível especial, caso

dos Programas de Desenvolvimento Regional (Nordeste Competitivo – PNC; Amazônia Integrada – PAI) poderão ter um adiantamento de até 90% (noventa por cento) do valor do orçamento. Demais casos (**nível padrão**): adiantamento de até 70% (setenta por cento) do valor do orçamento.

Garantias: a natureza das garantias ficará a critério do agente financeiro, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

Obs.: os produtores poderão obter maiores informações com os agentes financeiros do sistema BNDES.

3 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

A agricultura familiar é de fundamental importância para a economia brasileira, como inibidora do êxodo rural, geradora de empregos e produtora de alimentos, pelo que continua sendo objeto de uma política diferenciada.

Esse grupo de agricultores vinha enfrentando dificuldades decorrentes da inadequação dos instrumentos então existentes e da insuficiência de recursos para contê-los. Assim entendendo, o governo iniciou a implantação do Pronaf na safra 1995/1996, cujo desempenho foi bastante positivo durante os quatro anos de sua operacionalização.

Em 1997, foram financiados em custeio e investimento cerca de 496 mil contratos, no valor aproximado de R\$ 1,637 bilhão (um bilhão, seiscentos e trinta e sete milhões de reais). Em 1998, o número de contratos financiados cresceu para 710 mil e os recursos aplicados foram

da ordem de R\$ 1,815 bilhão (um bilhão, oitocentos e quinze milhões de reais). Ou seja, o número de contratos foi ampliado em 43% e o valor financiado cresceu em 11%. Para a safra agrícola 1999/2000, foram alocados R\$ 3,460 bilhões (três bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de reais), para custeio e investimento, representando um acréscimo de 91% em relação ao volume de recursos aplicados em 1998, devendo atingir 1,2 bilhão de contratos na próxima safra.

Nesse ano, o destaque fica por conta da classificação dos beneficiários em Grupos "A", "B", "C" e "D" e da abertura no Programa do linha de crédito destinada ao financiamento de investimentos em infra-estrutura de beneficiamento, processamento e comercialização da produção agropecuária, de produtos artesanais, assim como para a exploração de turismo e lazer rural.

3.1 Crédito de Custeio

Os créditos de custeio destinam-se ao financiamento das atividades agropecuárias e não agropecuárias dos beneficiários enquadrados nos Grupos "C" e "D", de acordo com a proposta de financiamento ou o projeto específico.

Os créditos devem objetivar, sempre que possível, o desenvolvimento do estabelecimento rural como um todo. Os créditos destinados a beneficiários enquadrados no Grupo "B" cobrem qualquer demanda que gere renda para a família atendida.

Os créditos de custeio serão concedidos nos termos da Resolução CMN/BACEN N.º 2.629, de 10.8.99, mediante as normas e as condições básicas mencionadas a seguir:

Beneficiários: são beneficiários do Pronaf os produtores rurais que se enquadrarem nos grupos a seguir especificados, comprovados mediante declaração de aptidão ao programa:

a) Grupo "A": agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária que não contrataram operação de investimento no limite individual permitido pelo Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Proceara);

b) Grupo "B": agricultores familiares e trabalhadores rurais que:

- explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;

- residem na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos;

- não dispõem, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

- obtêm renda bruta anual familiar de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), excluídos os proventos de aposentadoria rural;

c) Grupo "C": agricultores familiares e trabalhadores rurais que:

- explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;

- residem na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos;

- não dispõem, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

- obtêm no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
 - têm o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado, de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária;
 - obtêm renda bruta anual familiar acima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- d) Grupo "D": agricultores familiares e trabalhadores rurais que:
- explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, panteiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
 - residem na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos;
 - não dispõem, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;
 - obtêm, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
 - têm o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, podendo manter até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;
 - obtêm renda bruta anual familiar acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e até R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

São também beneficiários e se enquadram nos Grupos "B", "C" ou "D", de acordo com a renda e a caracterização da mão-de-obra utilizada:

- a) pescadores artesanais que:
- se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;
 - formalizem contrato de garantia de compra do pescado com cooperativas, colônias de pescadores ou empresas que beneficiem o produto;

b) extrativistas que:

- se dediquem à exploração extrativista vegetal ecologicamente sustentável;

c) aquicultores que:

- se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;
- explorem área não superior a dois hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede.

Para efeitos de enquadramento nos Grupos "C" e "D", deve ser rebatida em 50% (cinquenta por cento) a renda bruta proveniente das atividades de avicultura, aquicultura, bovinocultura de leite, caprinocultura, ovinocultura, sericicultura, suinocultura, fruticultura e olericultura.

A declaração de aptidão ao Pronat deve ser fornecida:

- a) para beneficiários enquadrados no Grupo "A": pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

b) para os demais beneficiários: por agente credenciado pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária.

Juros: taxa efetiva de 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Limites de crédito:

a) beneficiários enquadrados no Grupo "C": mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mutuário, em cada safra, admitida a obtenção de até 3 (três) créditos, da espécie, consecutivos ou não, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural;

b) beneficiários enquadrados no Grupo "D": até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mutuário, em cada safra.

Prazo de reembolso: até 2 (dois) anos, observado o ciclo de cada empreendimento.

Rebate sobre o saldo devedor: aos beneficiários do crédito do custeio enquadrados no Grupo "C" é devido rebate sobre o saldo devedor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mutuário em cada operação, no ato do pagamento, observado que:

- a) quando se tratar de crédito coletivo ou grupal, o rebate deve ser aplicado por mutuário individualmente;
- b) o mutuário perde o direito ao rebate caso o pagamento da operação não ocorra até a data de vencimento, em caso de desvio ou aplicação irregular de crédito, hipóteses em que ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

Liberação: os créditos de custeio podem ser liberados em uma única parcela.

Crédito rotativo: os créditos de custeio podem ser formalizados sob a modalidade de crédito rotativo, observados os seguintes critérios:

a) devem ser concedidos com base em orçamento simplificado, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor, admitida a inclusão de verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como de investimento e manutenção do beneficiário e sua família;

b) os encargos financeiros incidem sobre o saldo devedor diário da conta vinculada à operação e sujeitam-se a alterações periódicas, segundo decisões do Conselho Monetário Nacional;

c) sujeitam-se ao prazo máximo de 2 (dois) anos, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovados;

d) os recursos podem ser livremente movimentados pelos mutuários, admitindo-se utilização em parcela única e reutilizações;

e) a critério dos mutuários, as operações podem ser amortizadas durante a sua vigência, parcial ou totalmente, mediante depósito.

Equivalência em produto: os instrumentos de crédito devem conter obrigatoriamente cláusula assegurando a sistemática de equivalência em produto, no caso de crédito de custeio agrícola ou pecuário, exceto no crédito rotativo, observadas as seguintes condições:

a) a quantidade de unidades equivalentes em produto, apurada no ato da formalização da operação, deve corresponder à divisão do valor total do financiamento, acrescido dos encargos financeiros e das despesas relativas ao adicional do Proagro e ao custo da assistência

técnica, pelo preço mínimo básico do produto considerado;

b) o direito à equivalência fica condicionado ao depósito do produto em armazém credenciado, mediante contrato assinado com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);

c) o produtor pode optar pela liquidação do financiamento com base na sistemática de equivalência até a data do vencimento do crédito, mediante entrega do documento representativo da colocação do produto;

d) a liquidação do financiamento em produto deve ser realizada mediante operação de Aquisição do Governo Federal (AGF Direta), conforme normas específicas divulgadas pela Conab;

e) por ocasião da liquidação do financiamento em produto podem ocorrer compensações físicas ou financeiras, em decorrência da liberação de recursos em data não coincidente com a programada, do valor correspondente à embalagem, se for o caso, e da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como ágios e deságios aplicáveis;

f) em se tratando de lavoura de produto destinado a consumo, deve ser formalizada com base no preço mínimo do respectivo grão destinado ao consumo;

g) no caso de crédito destinado a custeio pecuário ou de produto não amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), a equivalência deve ser formalizada tomando-se por base um produto amparado, livremente ajustado entre financiado e financiador;

h) é vedada a substituição do produto constante da cláusula de equivalência.

Obs.: a inexistência de armazéns credenciados pela Conab na região do empreendimento do produtor, embora possa inviabilizar o benefício da equivalência se referida situação persistir até o momento da realização da AGF Direta, não impede a concessão do crédito ao amparo do Pronaf.

3.2 Crédito de Investimento

Os créditos de investimentos destinam-se ao financiamento da implantação, ampliação e modernização da infra-estrutura de produção e serviços agropecuários e não agropecuários no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com os projetos específicos, nas condições estabelecidas pela Resolução CMN/BACEN Nº 2.629, de 10.8.99.

Os créditos para investimento integrado coletivo, com ou sem capital de giro associado, destinados a associações, cooperativas ou outras pessoas jurídicas compostas exclusivamente por beneficiários enquadrados nos Grupos "C" e "D", destinam-se ao financiamento da implantação, ampliação e modernização de infra-estrutura de produção e de serviços agropecuários e não agropecuários, assim como para a operacionalização dessas atividades no curto prazo, de acordo com projeto específico em que esteja demonstrada a viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento.

Os créditos para investimento destinam-se também ao financiamento de projetos de desenvolvimento integrados por unidades agroindustriais, para beneficiários enquadrados no Grupo "D", que tenham por objetivo estimular a:

a) produção agropecuária;

b) implantação de pequenas e médias agroindústrias;
c) instalação de unidades centrais de apoio gerencial para prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de marketing, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção;

Os créditos devem objetiva, sempre que possível, o desenvolvimento do estabelecimento rural como um todo.

Os créditos destinados a beneficiários enquadrados no Grupo "B" podem cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida.

Os créditos de investimentos somente podem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico e estão restritos a itens diretamente relacionados com a atividade produtiva ou de serviços, destinados a promover o aumento da produtividade e da renda do produtor.

3.2.1 Produtores do Grupo "A"

Os créditos de investimento contratados com beneficiários enquadrados no Grupo "A" sujeitam-se às seguintes condições, nos termos da Resolução CMN/RACEN N° 2.643, de 3.9.99:

Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Limites de crédito:

a) projeto de estruturação inicial: uma única operação, de valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), incluído o custo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinado a custeio associado;

b) projeto de estruturação complementar: uma única operação, de valor correspondente ao diferencial verificado

do entre o saldo devedor do mutuário no Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procer) e o limite de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).
Prazo de reembolso: até 10 (dez anos), incluídos até 3 (três) anos de carência.

Rebate sobre o saldo devedor:

a) rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a TJLP, respeitado o piso de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) ao ano de encargos financeiros;

b) subvenção de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) proporcional ao valor da operação.

3.2.2 Produtores do Grupo "B"

Os créditos de investimento formalizados com beneficiários enquadrados no Grupo "B" sujeitam-se às seguintes condições:

Encargos financeiros: taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

Limite de crédito: R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser concedidos até três empréstimos consecutivos e não cumulativos.

Prazo de reembolso: até 2 (dois) anos, incluído até 1 (um) ano de carência.

Rebate sobre o saldo devedor: rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor, no ato da liquidação.

3.2.3 Produtores do Grupo "C"

Os créditos de investimento contratados com beneficiários enquadrados no Grupo "C" sujeitam-se às seguintes condições:

Encargos financeiros: correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com o somatório da TJLP e a taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Limites de crédito:

a) individual: mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por operação, admitida a obtenção de até 3 (três) créditos da espécie por beneficiário, consecutivos ou não, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), desde que quitado o empréstimo anterior;

b) coletivo ou grupal: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o limite individual por beneficiário e as demais condições estabelecidas no item anterior.

Prazo de reembolso: até 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência, exceto para os créditos destinados à substituição de copas de cajueiros, que podem ter prazo de até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.

Rebate sobre o saldo devedor: no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por beneficiário, no ato do pagamento da última parcela ou da liquidação antecipada do financiamento, observado que:

- a) caso a última parcela seja inferior ao valor do rebate, o benefício deve ser complementado em parcelas precedentes;
- b) créditos individuais não geram direito ao rebate, sendo o mesmo devido exclusivamente na primeira operação de crédito coletivo ou grupal e desde que formalizada com, no mínimo, 5 (cinco) mutuários.

3.2.4 Produtores do Grupo "D"

Os créditos de investimento formalizados com beneficiários enquadrados no Grupo "D" sujeitam-se às seguintes condições:

Encargos financeiros: correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com o somatório da TJLP e a taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Limites de crédito:

a) individual: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

b) coletivo ou grupal: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o limite individual por beneficiário.

Prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.

3.2.5 Investimento integrado coletivo

Os créditos destinados a investimento integrado coletivo, com ou sem capital de giro associado, sujeitam-se às seguintes condições:

Beneficiários: cooperativas, associações ou outras pessoas jurídicas, observado que:

- a) a pessoa jurídica deve ser formada exclusivamente por agricultores familiares;
- b) o projeto técnico deve demonstrar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento coletivo, assim como o objetivo de integrar os diversos sistemas produtivos das unidades familiares.

Encargos financeiros: correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com o somatório da

TJLJP e a taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Limite de crédito: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado que:

- a) o limite individual por beneficiário participante do projeto é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) eventuais recursos para capital de giro associado não podem representar mais que 35% (trinta e cinco por cento) do valor do financiamento.

Prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência.

3.2.6 Desenvolvimento integrado agroindustrial

Os créditos de investimento para projetos de desenvolvimento integrado por unidades agroindustriais sujeitam-se às seguintes condições:

Beneficiários: conforme indicação do projeto.

Encargos financeiros: correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com o somatório da TJLJP e a taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Limite de crédito: 100% (cem por cento) do valor aplicado para o projeto de desenvolvimento, que deve abranger diversos projetos agroindustriais integrados, observado os seguintes tetos:

- a) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para cada projeto agroindustrial integrado às atividades agropecuárias;
- b) 30% (trinta por cento) do valor total do projeto de desenvolvimento para capital de giro;
- c) 30% (trinta por cento) do valor total do projeto de desenvolvimento para investimento na agropecuária;

d) 15% (quinze por cento) do valor total do projeto de desenvolvimento para a unidade central de apoio gerencial;

e) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o total de créditos concedidos a cada produtor.

Prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.

Modalidade: créditos coletivos ou grupais;

Finalidade:

- a) investimentos agropecuários, inclusive os relativos à pesca de captura, à aquicultura e às atividades extrativistas;
- b) investimentos e capital de giro para as atividades agroindustriais e para a unidade central de apoio gerencial abrangendo, inclusive, despesas com marketing, aquisição, distribuição e comercialização.

Assistência técnica: quando prevista no instrumento de crédito, deve abranger aspectos gerenciais, tecnológicos, contábeis e de planejamento, durante a vigência do financiamento.

3.2.7 Aquisição de matrizes bovinas

Os créditos de investimento para aquisição de matrizes bovinas estão restritos:

- a) a projetos conduzidos por associações de produtores ou integrados a cooperativas ou agroindústrias;
- b) ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos demais casos.

Obs.: o mutuário perde o direito aos rebates previstos, caso o pagamento parcial ou total da operação não ocorra até as datas de vencimento ou em caso de desvio ou aplicação irregular do crédito, hipóteses em que ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

3.3 Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Aregar)

Os créditos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Aregar), nos termos da Resolução CMN/BACEN N.º 2.629, de 10.8.99, sujeitam-se às seguintes condições especiais:

Beneficiários: os enquadrados nos Grupos "C" e "D", do Pronaf.

Encargos financeiros: correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com o somatório da TJLP e a taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Limites de crédito: independentemente dos limites definidos para outros investimentos ao amparo do Pronaf:

- a) individual: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por beneficiário;
- b) coletivo ou grupal: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o limite individual por beneficiário.

Observados os limites de crédito estabelecidos no item anterior, o valor destinado às inversões pode ser acessado de até 20% (vinte por cento) para atender às necessidades de custeio vinculado ao investimento, pre-vidas para o período compreendido entre a implantação do projeto e até 3 (três) meses após o início da produção comercial.

Os créditos para aquisição de veículo utilitário ficam limitados a 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.

Finalidades: investimentos, inclusive em infraestrutura, que visem.

a) ao beneficiamento, ao processamento e à comercialização da produção agropecuária ou de produtos artesanais, desenvolvidos por famílias rurais, de forma isolada ou grupal;

b) à exploração de turismo e lazer rural;

c) à evolução do processo de produção agropecuária, mediante garantia de repasse de tecnologia ao agricultor por parte de indústrias adquirentes e processadoras do produto e à colocação da produção familiar no mercado, via integração da cadeia produtiva, e gerem agregação de renda

Assistência técnica: quando prevista no instrumento de crédito, devendo contemplar aspectos gerencial, tecnológico, contábil e de planejamento, durante a vigência do financiamento.

4 Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural)

O Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural), instituído pela Resolução N.º 82, de 3.5.95, normatizado pela Resolução N.º 89, de 4.8.95, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tem como objetivo o aumento da produção agropecuária e a melhoria da produtividade, bem como uma maior absorção de mão-de-obra e, por conseguinte, a fixação do homem no campo, mediante a concessão de financiamentos que visem ao desenvolvimento de atividades rurais dos micros e pequenos produtores, de forma

individual ou coletiva, associada a programas de qualificação, assistência técnica e de extensão rural.

As normas e condições básicas aplicáveis às operações de crédito ao abrigo do Proger Rural são as seguintes:

Beneficiários: proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros, observado que:

- a) utilizem preponderantemente mão-de-obra familiar, com eventuais contratações de serviços de terceiros;
- b) não detenham, a qualquer título, inclusive sob forma de arrendamento, área de terra superior a quatro ou seis módulos fiscais;
- c) tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda originária da atividade agropecuária ou extrativa vegetal;
- d) comprovem, se pessoas jurídicas, adimplência, com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e, se pessoas físicas, no decorrer da vigência do contrato, regularidade com a previdência social;
- e) residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;
- f) possuam renda bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Limites de crédito:

- a) custeio: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por beneficiário;
- b) investimento + custeio: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por beneficiário, sendo o custeio limitado ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- c) investimento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) quando se tratar de empreendimento individual e, no máximo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tratando-se de empreendimento coletivo, respeitando o limite individual, por participante.

Encargos financeiros:

- a) custeio: os mesmos aplicados nos empréstimos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano;
- b) investimento: TJLP acrescida de adicional a ser objeto de convênio com cada uma das instituições financeiras participantes.

Prazos:

- a) custeio: 2 (dois) anos, no máximo;
- b) investimento: até 5 (cinco) anos, com carência de até 18 (dezoito) meses.

Garantias: as tradicionais, exigidas pelas instituições financeiras, ou outras a serem acordadas pelos participantes do Programa.

Enquadramento no Proagro: as operações de custeio podem ser enquadradas no Proagro, de acordo com as normas gerais do Programa, inclusive no que diz respeito ao zoneamento agrícola.

Assistência técnica: é facultado ao agente financeiro propiciar assistência técnica ao beneficiário do financiamento, a ser realizada por entidades ou órgãos de extensão rural por ele credenciados, para a qual poderá ser destinado até 2% (dois por cento) do valor a ser financiado.

4.1 Crédito Rotativo de Custeio para Produtores (Proger Rural Rotativo)

Com a disposição do Governo Federal em priorizar programas que visem à geração de emprego e à manutenção de renda, bem como a experiência bem-sucedida do Pronaf Rotativo, que simplificou o processo de liberação de custeio, o Conselho Monetário Nacional autorizou também a simplificação do processo de liberação de crédito de custeio dentro do Proger Rural, de modo a torná-lo mais ágil e oportuno, nos termos da Resolução CMN/BACEN Nº 2.508, de 17.6.98, com as seguintes condições específicas:

Beneficiários: produtores rurais.

Juros: taxa de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, sujeita a alterações periódicas, segundo decisões do CMN.

Prazo: máximo de 2 (dois) anos, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovado.

Limite de crédito: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário.

Finalidade: custeio agrícola e pecuário, em função de orçamento simplificado, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor, admitindo a inclusão de verbas para atendimento de pequenas despesas de investimento e manutenção do beneficiário e de sua família.

Amortizações: parciais ou totais, a critério do beneficiário, mediante depósito.

Desembolso ou utilização: livre movimentação do crédito pelo beneficiário, admitindo-se utilização em parcelas únicas e fracionadas.

Enquadramento no Proagro: de acordo com as normas gerais do Programa, inclusive quanto ao zoneamento agrícola, admitem-se procedimentos de simplificação, como: a permissão já concedida para enquadramento no Proagro, independentemente de orçamento, projeto, dispensa de comprovantes de aquisição de insumos e dispensa da comprovação de perdas (exceto para o evento tromba d'água) nas operações de menor valor.

5 Proagro/Zoneamento Agroclimático e Pedoclimático

No quarto ano de sua implantação, o Programa de Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, coordenado pela Secretaria da Comissão Especial de Recursos-CER/Proagro, firma-se como válido instrumento de apoio à Política Agrícola do Governo Federal, bem como de difusor de tecnologia e indispensável suporte para a tomada de decisões no âmbito do Proagro. Para acompanhar os resultados desse trabalho, instituiu-se o Serviço de Monitoramento das operações enquadradas no Proagro dentro do Zoneamento Agrícola que, neste quarto ano de desenvolvimento dos projetos, continua contando com a importante parceria da Finatoc, da Embrapa, do Inmet, da Aneel, do Iapar, da Epagri-SC e da Unicamp, além de outras Universidades e Institutos de Pesquisas, que emprestam suas experiências nas áreas de pesquisa agropecuária e climatológica, visando alcançar os resultados esperados.

As informações disponíveis dão conta de que a redução, a curto prazo, de riscos climáticos é uma realidade para as culturas de algodão, arroz, feijão, maçã, milho, soja e trigo.

Diante desse quadro positivo, foi lançado o Zoneamento Agroclimático para a safra 1999/2000, começando pela publicação dos indicativos de plantio para a lavoura de trigo e maçã, seguindo-se para as culturas de milho, arroz, feijão, soja e algodão, incorporando-se, ainda, os indicativos para a cultura do algodão nos estados das cinco regiões brasileiras.

Encontram-se em fase de conclusão os estudos para inclusão no Zoneamento Agroclimático da cultura de mamona no Estado da Bahia e cevada nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e no Distrito Federal, sendo que, nessas duas últimas unidades da federação, as lavouras deverão ser conduzidas sob condições controladas de irrigação.

Atualmente, desenvolve-se o Zoneamento Pedoclimático, contemplando indicativos para outras culturas, com a seguinte distribuição:

- a) algodão, arroz, feijão, milho, soja, cana-de-açúcar, café e mandioca, para o Distrito Federal e os estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- b) maçã, para Santa Catarina;
- c) trigo, para os estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Distrito Federal;
- d) abacaxi, algodão arbóreo, algodão herbáceo, arroz, batata, caju, cana-de-açúcar, coco, feijão vigna, feijão *Phaseolus*, mandioca, milho e soja para os estados de Maranhão, Piauí, Bahia e Minas Gerais.

Os projetos, com base em dados técnico-científicos, elaboram orientações de períodos de plantio por municí-

pio, para cada cultura/cultivar e tipos de solo, de modo a evitar-se as adversidades climáticas responsáveis por significativo percentual de perdas na agricultura. Assim, a minimização dessas perdas, em razão da ocorrência de geadas, seca e outros eventos climáticos adversos que venham a prejudicar empreendimentos agrícolas, elimina, de resto, reflexos negativos no abastecimento e nos preços dos produtos.

A partir deste ano, após a edição da Instrução Normativa Nº 1, de 11.11.98, somente serão base para os indicativos do Zoneamento Agroclimático as cultivares regularmente inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

Assim, as cultivares serão objeto de referência nas pertinentes Notas Técnicas das Portarias expedidas pela Secretaria da CERR/Proagro e publicadas no Diário Oficial, nas quais constarão as respectivas características morfológicas e fisiológicas, ciclos, recomendações técnicas, localização de cultivo e quantidade existente no mercado, bem como sua reação a doenças e fatores adversos e os nomes dos obtentores, detentores, introdutores ou melhoristas.

Ressalte-se, também, que as informações oriundas desse trabalho são divulgadas e disponibilizadas às associações de produtores, entidades de assistência técnica e extensão rural, agentes financeiros, cooperativas, secretarias de agricultura e entidades públicas e privadas ligadas ao setor agrícola, de modo a atualizar os agricultores que já aderiram ao Zoneamento Agrícola e para que aqueles que ainda não o fizeram, possam se beneficiar desse importante instrumento de avanço tecnológico.

5.1 Condições Especiais para Efeitos de Enquadramento no Proagro

Para o enquadramento das operações de custeio das culturas já incorporadas ao Zoneamento Agroclimático, salta de verão 1999/2000, conduzidas por produtores que, mediante cláusula contratual, decidam aplicar as pertinentes recomendações técnicas, são observadas as seguintes condições:

a) redução das alíquotas de adicional do Proagro para os seguintes percentuais:

- sistema de plantio tradicional:
 - arroz e feijão, de 11,7% (onze vírgula sete por cento) para 6,7% (seis vírgula sete por cento);
 - algodão, milho e soja, de 7% (sete por cento) para 3,9% (três vírgula nove por cento);
 - maçã, 3,5% (três e meio por cento);
- sistema "plantio direto":

- feijão, de 11,7% (onze vírgula sete por cento) para 5,7% (cinco vírgula sete por cento);
- milho e soja, de 7% (sete por cento) para 2,9% (dois vírgula nove por cento);

b) restrição das causas de cobertura do Proagro aos seguintes eventos climáticos adversos:

- para o trigo: chuvas na colheita, geadas, granizo, tromba-d'água, vendaval e doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia.

Obs.: considera-se tecnologia inadequada o cultivo da lavoura de trigo em vales, baixadas ou áreas com alto índice de escoamento de ar frio, uma vez que está sujeito a risco freqüente de geadas;

• para as demais culturas: seca, granizo, tromba-d'água, vendaval e doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia;

c) forma de cultivo amparado: lavouras não irrigadas e não consorciadas.

O enquadramento das lavouras irrigadas, em todo o território nacional, garante:

- cobertura de perdas decorrentes apenas de granizo, tromba-d'água e vendaval;

- alíquota de adicional reduzida de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) para 1,7% (um vírgula sete por cento);

- para o trigo: cobertura também de perdas por chuvas na colheita e alíquota reduzida para 2% (dois por cento).

As operações vinculadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), ao Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Proce-ra) e aos Fundos Constitucionais/Programa da Terra, de que trata a Portaria Interministerial Nº 218, de 27.8.92, ficam sujeitas à alíquota única de adicional de 2% (dois por cento), para culturas não irrigadas.

No caso de operações para culturas e municípios contemplados pelo Zoneamento Agrícola, a incidência de alíquota de 2% fica condicionada à adesão ao referido Zoneamento, formalizada nos termos das condições especiais para efeitos de enquadramento no Proagro, mencionadas anteriormente.

O produtor pode contratar direta e livremente a prestação de serviços de assistência técnica ao imóvel, admitindo-se, quando financiada, incluí-la no orçamento analítico para fins de enquadramento no Proagro.

Os produtores interessados em obter as informações contidas nas Portarias, que são publicadas no Diário Ofi-

cial, para efeito do Zoneamento Agroclimático, contendo plano cronograma de plantio por espécie agrícola, combinado com o ciclo da planta e tipo de solo, deverão procurar as Secretarias de Agricultura, os Agentes do Programa (agências bancárias e cooperativas), suas associações de classe (CNA e Contag), a Secretaria da CER/Proagro (Esplanada dos Ministérios, Bloco D, salas nºs. 650/654, 6º andar, Brasília-DF, CEP 70043-900) ou pela Internet no endereço <http://www.proagro@agricultura.gov.br>.

6 Crédito Rural e Instrumentos de Comercialização

6.1 Empréstimo do Governo Federal (EGF)

Financiamento concedido por agente financeiro que opere com crédito rural, ficando o produto físico depositado como garantia do empréstimo. Esse mecanismo permite ao produtor esperar um preço melhor para vender a sua produção.

6.1.1 Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para Produtores

A concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), ao amparo de recursos controlados, é sujeita às seguintes condições básicas, nos termos da Resolução Nº 2.616 e 2.617, de 1.7.99, do CMN/BACEN:

Beneficiários: produtores rurais, associações e cooperativas;

Juros: taxa efetiva de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Vigência: operações contratadas a partir de 1.7.99.
Limites de crédito: (não cumulativos) em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para cada beneficiário:

a) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinados a Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para algodão;

b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando destinados a EGF/SOV para milho;

c) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quando destinados a EGF/SOV para arroz, feijão, mandioca, sorgo e trigo;

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando destinados a EGF/SOV para soja nas regiões Centro-Oeste, Norte, sul do Maranhão, sul do Piauí e Bahia-Sul;

b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando destinados a EGF/SOV para soja nas demais regiões e estados não mencionados acima;

f) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando destinados a outras operações de EGF/SOV, nas demais regiões, desde que concedidas a produtores com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua renda bruta anual proveniente da atividade agropecuária.

O beneficiário pode obter financiamento para mais de um produto ou finalidade e em faixas diferentes, desde que observados os respectivos tetos e respeitado o limite da faixa de crédito de valor superior em que aparecer como tomador.

No caso de o produtor buscar financiamento para EGF/SOV para algodão e outros produtos, deve ser observado que 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito

destinado ao EGF/SOV para algodão, acrescido do valor dos créditos destinados aos demais produtos, não pode exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O proponente deve apresentar à instituição financeira, no momento da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do total de crédito obtido em outros agentes financeiros, ao amparo dos recursos controlados do crédito rural.

O crédito para a operação de EGF/SOV – safra 1999/2000, nas regiões especificadas, estão sujeitos aos seguintes prazos e vencimentos:

Produtos	Áreas de abrangência	Prazo do EGF/SOV (dias)	Vencimento máximo do EGF/SOV
Algodão	Sul, Sudeste e Bahia-Sul Centro-Oeste e Minas Gerais	240	31/1/2001
Arroz	Todo o território nacional	240	31/3/2001
Feneno	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Bahia-Sul e Rondônia	180	31/1/2001
Mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	90	31/1/0/2000
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Bahia-Sul, Tocantins, sul do Maranhão, sul do Piauí, Acre, Mato Grosso e Rondônia	180	31/1/2001
Soja em grãos	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Pará, Tocantins, Acre, Rondônia e Amazonas	180	31/1/2001
Trigo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	180	31/1/2001

6.1.2 Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para Beneficiadores, Indústrias e Cooperativas de Produtores

Permanece estendida a possibilidade de concessão de EGF/SOV, ao abrigo dos recursos da exigibilidade, a beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem seus produtos, conforme o disposto na Resolução Nº 2.509, de 17.6.98, do CMN/BACEN.

É necessário que essas empresas comprovem, junto ao agente financeiro, a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores rurais ou de suas cooperativas, por preço nunca inferior ao preço mínimo fixado. Assim, fica assegurado ao produtor receber pelo seu produto, pelo menos, o preço mínimo de garantia do Governo.

Os limites de crédito são fixados em até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de industrialização/trans-formação durante o período operacional (compreendido entre a contratação e o vencimento original do EGF/SOV), quando as operações envolverem os seguintes produtos: algodão, alho, amendoim, canola, castanha de caju, cera de carnaúba, mandioca (derivados), girassol, guaraná, juta/malva, mamona, milho, sisal, sorgo e trigo. Tratando-se de operações envolvendo cevada e uva, o limite do crédito a ser contratado fica a critério das partes contratantes.

A instituição financeira deve exigir do proponente (beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores), no momento da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido em outras instituições bancárias, ao amparo dos recursos controlados do crédito rural.

6.2 Aquisição do Governo Federal (AGF): Pronaf e Operações de Alongamento das Dívidas dos Agricultores

6.2.1 Aquisição do Governo Federal (AGF)

Instrumento de aquisição do produto pelo preço mínimo de garantia em que o produtor deposita a quantidade de produto que deseja vender ao Governo Federal em um armazém credenciado pela Conab e, em seguida, mantém contato com a Superintendência Regional ou com a Sede da empresa em Brasília, manifestando o seu interesse no instrumento. A Conab programará a compra, pagando o preço mínimo pelo produto adquirido.

6.2.2 Beneficiários das operações de AGF

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) que optarem pela liquidação do financiamento mediante a entrega do produto até a data do vencimento do crédito;

b) beneficiários das operações de alongamento das dívidas originárias de crédito rural (Lei Nº 9.138, de 29.11.95, e Resolução Nº 2.238, de 31.1.96, do CMN/RACEN).

Nesse caso, fica assegurada, por parte do Governo, a aquisição da produção aos produtores que optarem pelo pagamento das prestações de suas dívidas mediante a entrega do produto, com vencimento da segunda parcela em 31.10.99, e das demais, na mesma data, nos anos subsequentes, observado o prazo estabelecido no instrumento do crédito de cada produtor.

6.3 Preços Mínimos de Garantia para Safra 1999/2000

Os reajustes aprovados para esta safra objetivam reduzir a defasagem existente entre o preço mínimo e o preço praticado no mercado, oferecendo maior garantia como forma de estímulo à produção. No caso do milho, pelo interesse em ampliar a oferta interna em virtude do papel estratégico que o produto exerce no desempenho das cadeias produtivas de carnes, com vistas ao abastecimento do mercado interno e à geração de divisas. O mesmo ocorrendo com o algodão, por causa da necessidade contida na sua recuperação, para diminuir os gastos com importação e consolidar a expansão da cadeia têxtil, com matéria-prima exclusivamente nacional. Uma sinalização positiva também foi dispensada ao arroz pela necessidade de recompor os estoques desse importante componente da cesta básica e, finalmente, no caso da soja, pela necessária manutenção do produto na liderança da pauta das exportações.

6.4 Prêmio para Escocamento de Produto (PEP)

O objetivo prioritário do Prêmio para Escocamento de Produto (PEP) é garantir um preço de referência ao produtor e às cooperativas e ao mesmo tempo contribuir para o abastecimento interno. O preço de referência é definido pelo Governo Federal, com base em diversas variáveis, podendo se situar no nível do Preço Mínimo. Dessa forma, o Governo, além de garantir um preço referencial ao produtor, evita uma estocagem onerosa e problemática enquanto algumas regiões estariam importando.

O Governo, por intermédio da Conab, oferece um bônus ou prêmio, em leilões públicos, aos interessados

Tabela 1. Produtos amparados com AGF e EGF/SOV

Produtos	Unidades da Federação e regiões amparadas	Unidades	Preços mínimos (R\$)		Início de vigência
			98/99	99/2000	
Algodão com caroço	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	15 kg	7,00	8,00	Fev./2000
Algodão com pluma	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	15 kg	24,50	28,60	Fev./2000
Arroz longo fino em casca	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (exceto MT*) Norte e MT*	50 kg	10,53	10,53	Fev./2000 ¹
Arroz longo em casca	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (exceto MT) MT e TO	60 kg	9,30	9,30	Fev./2000 ²
	Norte (exceto TO)	60 kg	8,97	8,97	Fev./2000 ²
		60 kg	8,46	8,46	Fev./2000 ²
Feijão preto, branco e cores	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul Rondônia	60 kg	26,00	26,00	Nov./99
		60 kg	24,00	25,00	Abr./2000
Feijão demais variedades	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul Rondônia	60 kg	20,80	22,40	Nov./99
		60 kg	20,80	21,67	Abr./2000
Mandioca - farinha	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	50 kg	7,70	8,50	Jan./2000
Milho	Sul, Sudeste, TO, Bahia-Sul sul do MA e sul do PI GO, MS e DF MT, AC, RO	60 kg 60 kg 60 kg 60 kg	6,70 6,50 6,00	7,10 6,90 6,00	Fev./2000 ³ Fev./2000 ³ Fev./2000 ³

*Arroz, irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste: setembro/99; MS, PR, SC e SP: janeiro/2000

¹Paraná setembro/99.

²GO, MS e DF janeiro/2000.

³Arroz (*) tipo 2, com 50% de grãos inteiros e 18% de grãos quebrados.

com adquirir o produto diretamente do produtor ou da cooperativa pelo preço de referência. Esse prêmio equivalerá à diferença entre o preço de referência e o de mercado. Todos os produtos da Política de Garantia de Preços Mínimos podem participar do PEP. A escolha do produto e do momento de implementar os leilões depen-

Tabela 2. Produtos amparados com EGF/SOV

Produtos	Unidades da Federação e regiões amparadas	Unidades	Preços mínimos (R\$)		Início de vigência
			98/99	99/2000	
Caroço de algodão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	15 kg	1,47	1,68	Fev./2000
Soja	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Rondônia Norte (exceto Rondônia)	60 kg 60 kg	9,50 9,00	9,70 9,20	Fev./2000
Mandioca	MT, PA, TO e Nordeste	60 kg	-	9,00	Fev./99
Raiz	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	1	25,00	28,50	Jan./2000
Fecula in natura		60 kg	-	8,50	Fev./99
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	60 kg	4,69	4,97	Fev./2000

Fonte: Conab.

de das condições de comercialização de cada produto e da necessidade de garantir o preço de referência. O milho e o algodão estão recebendo o apoio do PEP na comercialização.

Para receber o bônus, o comprador deve depositar o valor equivalente ao preço de referência no banco, que o repassará ao produtor que vendeu seu produto. Todo o processo passará por um rigoroso controle operacional e fiscal, para evitar fraudes. Essa é a operação básica do PEP. Cada produto e cada região compradora e vendedora terão peculiaridades para implementação do Prêmio para Escocamento de Produto.

6.5 Contrato de Opção de Venda de Produtos Agrícolas

O Contrato de Opção de Venda de Produtos Agrícolas constitui-se num seguro contra a queda de preços. O

produtor ou a cooperativa, ao comprar um Contrato de Opção de Venda, paga um preço (chamado prêmio) e passa a ter o direito de vender sua produção a um valor preestabelecido (chamado preço de exercício), na data de vencimento do contrato. No caso dos Contratos de Opção vendidos pelo Governo, a Conab é quem assume as obrigações previstas no contrato (aquisição do produto, no vencimento do contrato, no local e preço previamente estabelecidos).

O lançamento do Contrato de Opção de Venda de Produtos Agrícolas, pelo Governo, ocorrerá sempre que necessário promover a sustentação dos preços pagos aos produtores, principalmente quando estiverem abaixo dos preços mínimos, atuando, neste caso, como um instrumento complementar à PGPM. O lançamento do Contrato ocorrerá no período de colheita, enquanto o vencimento será na entressafra de cada produto. A Conab vende os Contratos por meio de leilão público, realizado mediante sistema integrado de Bolsas de Mercadorias.

Formalmente o Contrato oferecido em leilão é representado pelo Regulamento de Venda de Contrato de Opção de Venda de Produtos Agrícolas Nº 1/97 (DOU de 28/2/97, assim como por Avisos Específicos editados pela Conab, definindo características adicionais não previstas no regulamento. Por intermédio dos Avisos Específicos a Conab informará as especificações do produto cujo preço o garantido pelo Contrato de Opção, o preço de exercício, a quantidade de Contratos a serem oferecidos no leilão, a data, o local, o horário e a forma de acesso dos interessados ao leilão, as datas de vencimento dos Contratos e as prazos ou armazéns credenciados para a operação, etc. Entretanto, portanto, de um contrato por adesão.

Não haverá a circulação física do Contrato, sendo feito apenas o seu registro eletrônico na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip). Somente os produtores rurais e suas cooperativas de produção poderão adquirir os Contratos de Opção nos leilões da Conab, sendo-lhes fornecido um comprovante de realização da operação pela Bolsa de Mercadorias que a intermediar.

A critério do Governo, poderá ser admitida a transferência dos direitos previstos no Contrato de Opção (de um produtor para um beneficiador, por exemplo). O uso do Contrato de Opção como instrumento de garantia de preços agrícolas está autorizado apenas para algodão, arroz, milho e trigo. Cada contrato de arroz, milho e trigo equivale a 27 (vinte e sete) toneladas, ao passo que o contrato de algodão é de 12,75 (doze vírgula setenta e cinco) toneladas.

O Preço de Exercício é o preço pelo qual o Governo está disposto a adquirir o produto, na data de vencimento do contrato. Ele deverá ser superior ao preço mínimo vigente para cada produto/região, posto que há custos financeiros e de estocagem entre as datas de venda e de vencimento do Contrato de Opção.

O valor do prêmio equivalerá ao lance vencedor para arremate de cada Contrato (ou lote de Contratos). Esse valor e as despesas acessórias à compra da opção, comissão do corretor e taxa de registro na Cetip, assim como as de classificação, armazenagem e outras inerentes à fase imediata à colheita do produto objeto da opção, poderão ser financiados com recursos do crédito rural, a juros controlados de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Se na data do vencimento da opção o comprador decidir exercê-la (isto é, entregar o produto ao Governo),

a Conab terá de adquirir o produto especificado no Contrato. O exercício da opção poderá ser feito somente no vencimento do Contrato, mediante as seguintes condições:

a) o interessado deverá comunicar o fato à Conab, a partir do 5º dia útil imediatamente anterior à data de vencimento da opção, na forma prevista no Aviso Específico relativo ao leilão em que o contrato foi adquirido;

b) o titular da opção terá um prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento da opção, para comprovar, na Conab, que depositou o produto, na quantidade, na qualidade e no local previstos contratualmente;

c) a Conab terá até 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da opção, para fazer o pagamento devido.

Havendo o exercício da opção, serão ressarcidas ao titular do Contrato as mesmas despesas cuja indenização está prevista na realização de Aquisição do Governo Federal na modalidade AGF-Direta. Poderá ser admitida a entrega de produto diferente do especificado, segundo os limites estabelecidos no Aviso Específico da Conab, sendo aplicados os ágios ou deságios cabíveis sobre o Preço de Exercício contratualmente estabelecido, de forma ajustá-lo à qualidade do produto entregue.

O Governo, diante da iminência de receber o produto e não desejando fazê-lo, poderá realizar leilões de Prêmio para Escamento de Produto (PEP), de forma a tentar encontrar compradores que, mediante o recebimento do PEP, disponham-se a garantir ao titular do Contrato o preço e as demais condições nele previstas. Em qualquer hipótese, são preservados os direitos do titular da opção.

O Contrato de Opção não dá direito a um financiamento automático à estocagem do produto. Todavia, caso o comprador se interesse por esse tipo de financiamento

ou dele tenha necessidade (enquanto aguarda a evolução do mercado ou o vencimento da opção), certamente não encontrará dificuldades para negociar com os bancos a prorrogação do vencimento do custeio ou a obtenção de um financiamento à estocagem (EGF por exemplo), já que representa, para o agente financeiro, um cliente de menor risco, por ter garantia antecipada de venda de seu produto.

O Contrato de Opção de Venda de Produtos Agrícolas foi inicialmente implementado na comercialização de milho da safra 1996/97, quando viabilizou a garantia de preços para cerca de 1,0 (um) milhão de toneladas do produto. Em 1999, foram lançados Contratos de Opção para milho, arroz e algodão, tendo sido vendidos contratos equivalentes a 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) mil toneladas de arroz, 355 (trezentos e cinquenta e cinco) mil toneladas de milho e 131 (cento e trinta e um) mil toneladas de algodão em pluma.

6.6 Recompra ou Repasse dos Contratos de Opção de Venda

A Recompra ou Repasse dos Contratos de Opção de Venda constitui-se em uma subvenção econômica concedida pelo Governo, com o objetivo de equalizar os preços de exercícios das opções de venda lançadas pelo Governo e os preços praticados no mercado, desonerando o Governo da obrigação de adquirir o produto.

No caso da recompra o produtor ou cooperativa detentor da opção de venda, ao participar do leilão e arrematar o prêmio, ganhará o direito de receber o valor da subvenção econômica objeto do leilão e perderá o direito de exercer a opção de venda originalmente contratada.

O repasse da opção de venda ocorrerá a qualquer interessado que assumira a obrigação de receber o produto em substituição à Conab, devendo honrar, em comum acordo com o detentor da opção, todas as obrigações assumidas pela Companhia.

6.7 Cédula de Produto Rural (CPR)

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um título criado pela Lei Nº 8.929, de 22.8.94. Pode ser emitida por produtores e suas associações (inclusive cooperativas) e apresenta uma promessa de entrega futura de um determinado produto rural. É um título líquido e certo, endossável e exigível pela quantidade e qualidade do produto nele previstas. A CPR pode ser negociada diretamente pelos emitentes acima e qualquer comprador do produto ou poder vendida também por intermediário de mercados organizados (leilões, bolsas, etc.). Para a venda via mercados organizados, terá que estar registrada em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central (atualmente só a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip) tem essa autorização. Nesse caso, é considerada um ativo financeiro, não sujeito à incidência de impostos.

O texto da Cédula terá de explicitar obrigatoriamente uma promessa pura e simples de entregar o produto com as características de quantidade e qualidade nela especificadas, o nome do credor e a cláusula à ordem, a data, o local e as condições da entrega, a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, a data e o lugar da emissão, assim como a assinatura do emitente. A entrega do produto antes da data prevista na Cédula de pendência da anuência do credor.

A criação da CPR objetivou padronizar, simplificar, desburocratizar e tornar menores e mais transparentes os custos embutidos na modalidade de venda antecipada da produção, que ficou conhecida, no Centro-Oeste, como "contrato de venda de soja verde". É um instrumento legal para a venda antecipada da produção, permitindo ao produtor obter recursos visando custear o plantio de suas lavouras.

Para dinamizar e tornar mais atraentes e seguras essas operações, o Banco do Brasil e outros bancos concedem aval aos emitentes da CPR, mediante a cobrança de comissão. Nesse caso, a concessão do aval depende das condições estabelecidas pelo banco avalizador, como, por exemplo, o produto objeto da operação, o percentual da produção estimada que o interessado pretende vender, o local e a data de entrega e as condições cadastrais do interessado. Existem também companhias seguradoras planejando oferecer seguro-garantia para as CPRs, estimando-se que essa alternativa custe menos que o aval bancário. Para facilitar a comercialização desses títulos, o Banco do Brasil realiza leilões das CPRs por ele avalizadas.

O Governo autorizou aos bancos a financiarem, com recursos do crédito rural, as indústrias interessadas em adquirir, antecipadamente, algodão, arroz, milho e trigo, mediante utilização de CPR, nos termos da Resolução CMN/BACEN Nº 2.617, de 1.7.99, observadas as seguintes condições:

Beneficiários: empresas que utilizam esses produtos como matéria-prima para beneficiamento ou industrialização.

Juros: 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Prazos:

a) de contratação: até o mês imediatamente anterior ao de início da vigência dos preços mínimos da respectiva safra;

b) de vencimento: até 30 dias após a data fixada na CPR para a entrega do produto a que ela se refere.

Garantias: obrigatoriamente, as CPRs objeto de financiamento e, subsidiariamente, outras, a critério da instituição financeira.

Para que o financiamento ocorra, a CPR terá que possuir as seguintes características:

a) seu emitente não pode ter vínculo societário com o adquirente, exceto em caso de operações em que figuram apenas produtores rurais, suas associações e cooperativas singulares e centrais;

b) ser representativa de produto não vinculado à garantia de financiamento destinado a custeio de safra;

c) ter preço médio (valor da CPR dividido pelo número de kg) igual ou superior ao mínimo fixado para o produto na safra a que se refere;

d) prever data de entrega do produto que não ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início de vigência dos preços mínimos do produto e safra a que se refere;

e) não conter cláusula estipulando a possibilidade de recompra pelo emissor ou de liquidação financeira;

f) estar registrada na Cetip.
Quando de interesse do beneficiário, será devida a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), para a liquidação do financiamento destinado à aquisição de CPR, observadas, no

que couber, as normas da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) vigentes à época da contratação e as seguintes condições:

Limite de crédito: o montante do saldo devedor do financiamento destinado à aquisição de CPR.

Prazo de vencimento: de acordo com as normas da PGPM.

Amortizações intermediárias: a critério das partes, desde que observadas amortizações de, no mínimo, 30% (trinta por cento) até 60 (sessenta) dias antes do vencimento e de 30% (trinta por cento) até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

Durante a vigência da operação de EGF/SOV será admitida a substituição da garantia constituída de produto, por títulos representativos de venda de mercadoria elaborada ou industrializada a partir do mesmo. Fica também autorizada a utilização de um único instrumento de crédito para a formalização dos financiamentos destinados à aquisição de CPR e do EGF/OV para a liquidação da operação.

6.8 Internacionalização de Mercados Futuros

Como se sabe, o Brasil é um importante exportador agrícola, o que significa que parte dos compradores de nossos produtos está no exterior. Todavia, até agora havia um tratamento assimétrico às pessoas ou empresas que operam com produtos agrícolas brasileiros, já que os investidores estrangeiros não podiam operar nos mercados de futuros de nosso país, mas os brasileiros podiam operar nas bolsas estrangeiras, o que os levava a fazer a cobertura de seus riscos de preços em Bolsas do exterior,

principalmente nos Estados Unidos. Enquanto isso, no mercado interno, havia mais vendedores do que compradores, deprimindo os preços e reduzindo o volume de negócios. Objetivando corrigir essa distorção, o Conselho Monetário Nacional aprovou a operação de investidores externos nos mercados de futuros agrícolas no Brasil.

Com o processo de globalização da economia e de crescente integração das nações em blocos econômicos, a sobrevivência de uma atividade econômica como a agricultura torna imprescindível a busca permanente da competitividade, o que passa pela existência de mercados transparentes e que ofereçam liquidez e confiabilidade.

Hoje existem no Brasil contratos de futuros para café, açúcar, soja, algodão, milho e boi gordo. À exceção do café, o mercado de futuros agrícolas no Brasil ainda pode ser considerado incipiente. O total de contratos negociados não atinge 1% (um por cento) da safra, enquanto que na Argentina esse percentual está na casa dos 40% (quarenta por cento). Na Bolsa de Chicago, a principal formadora dos preços mundiais de soja, negocia-se cerca de 7 (sete) vezes o volume da produção mundial dessa oleaginosa.

Agora, com a perspectiva de dinamização do mercado de futuros, os produtores, as cooperativas, os comerciantes, as indústrias e os exportadores terão melhores condições para fazer venda e compra para entrega futura, dando liquidez ao mercado e maior segurança para a realização de negócios de médio prazo. Como ocorrerá em outros países de agricultura desenvolvida, isso deverá atrair capitais privados, internos e externos, para a compra e financiamento da produção, significando não apenas aliviar o Estado do ônus que hoje lhe recai no tocante

ao fornecimento de crédito para a atividade, como também criar bases mais sólidas para que a agricultura brasileira torne-se mais competitiva.

Evidentemente que um produtor que tem proteção de preços por meio de operação em mercados de futuros representa menor risco bancário, o que lhe facilitará a obtenção de crédito, seja formal ou informal (com compradores internos ou externos, por exemplo). Para as indústrias e exportadores, por sua vez, o *hedge* feito numa Bolsa estrangeira é mais imperfeito que o realizado no mercado interno, posto que as variáveis que interferem na formação dos preços externos, dependendo do produto, podem ser muito diferentes das variáveis internas.

7 Seguro Agrícola

Em todo o mundo, o seguro agrícola é um dos mais importantes instrumentos de política agrícola. Para manter-se competitivo num cenário de abertura da economia e pagar suas dívidas, o agricultor brasileiro não pode correr o risco de uma quebra de safra.

Deve-se destacar, também, ser o seguro agrícola indutor de tecnologia e que o produtor que dispõe dessa proteção tem maior acesso ao crédito e mais facilidade para a venda antecipada de sua produção. Assim sendo, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, determinou aos Ministérios da Fazenda, do Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento que estudem alternativas de implantação de um seguro agrícola, de modo a minimizar os elevados riscos associados à atividade rural.

A médio prazo, espera-se que, a exemplo de outros países, as seguradoras privadas possam oferecer ao pro-

dutor não apenas a possibilidade do seguro rural, mas a oferta de serviços de administração e gerenciamento de riscos, envolvendo o seguro da produção, o seguro-garantia de venda para entrega futura, o seguro do transporte até o destino, análise de risco, monitoramento da lavoura, avaliação do projeto, auxílio na tomada de decisão e seguro de renda (produtividade e preços, este por meio de concomitante operação de *hedge* em Bolsas de futuros e de opções). Um sistema como esse, sem dúvida, propiciará excelentes alternativas para a atração de novos investimentos para o campo, diminuindo a dependência do crédito oficial.

8 Programa de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada do Nordeste (PADFIN)

O Governo criou o Programa de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada do Nordeste, em setembro de 1997, com o objetivo de implementar uma estratégia que permita ao Brasil uma inserção competitiva no crescente mercado internacional de frutas frescas. O objetivo é gerar renda e emprego no interior do semi-árido nordestino por intermédio de uma atividade que pode ocupar espaço significativo na pauta de exportações.

A decisão de priorizar incentivo à fruticultura irrigada do Nordeste se deve: a) às vantagens locais para produção de frutas tropicais; b) à oportunidade de acesso a um mercado internacional (que gira em torno de US\$ 20 bilhões) (vinte bilhões de dólares) ao ano e que, nos últimos três anos, cresceu em média US\$ 1,0 bilhão (um bilhão de dólares) por ano; c) ao maior valor agregado por hecta-

re (US\$ 8,0 mil em média) que a fruticultura propicia, comparativamente às demais atividades agrícolas.

Por todos esses motivos, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento vem desenvolvendo ações para definir, com outros Ministérios e agentes do setor público e privado, soluções e encaminhamentos que contemplem os seguintes tópicos do Programa:

- a) Organização de Produtores;
- b) Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- c) Defesa Fitossanitária;
- d) Treinamento, Capacitação e Assistência Técnica;
- e) Promoção e Marketing;
- f) Sustentabilidade Ambiental;
- g) Sementes Básicas e Mudas;
- h) Financiamento;
- i) Disponibilidade de Água;
- j) Infra-estrutura;
- l) Centro de Informação Tecnológica e Comercial.

8.1 Principais Linhas de Crédito Disponíveis para a Fruticultura do Nordeste

As principais linhas de crédito disponíveis para produtores de frutas do Nordeste provêm de recursos do Programa Nordeste Competitivo e do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE).

8.1.1 Programa Nordeste Competitivo

Utiliza recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que são operados pelas agências bancárias locais sob as seguintes condições:

Limites de crédito: entre 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento), segundo a finalidade do financiamento, exceto quando for utilizado para capital de giro, cujo limite é definido pela análise do projeto.

Prazo: até 12 (doze) anos, com carência de até 4 (quatro) anos.

Encargos financeiros: TJLP + *Del Credere* de 3% a 4% (três a quatro por cento) ao ano.

8.1.2 Programa de Desenvolvimento Rural do Nordeste (Rural)

Utiliza recursos do Fundo Constitucional do Nordeste e repassa recursos a médios e grandes produtores sob condições similares:

Limites de crédito: 40% a 100% (quarenta a cem por cento), segundo a localização do projeto, porte do beneficiário e competitividade do empreendimento.

Prazo: até 12 (doze) anos, com carência de até 4 (quatro) anos.

Encargos financeiros: IGP-DI+ *Del Credere* de 8% (oito por cento) ao ano.

8.1.3 Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Destina recursos para financiar projetos, por intermédio do Protrabalho, nas seguintes condições:

Limites de crédito: de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) para investimento, custeio e comercialização, de acordo com a categoria do produtor.

Prazo: até 12 (doze) anos com até 4 (quatro) anos de carência, para investimento e até 2 (dois) anos de prazo para custeio.

Encargos financeiros: TJLP + *Del Credere* de 3% a 5% (três a cinco por cento) ao ano.

9 Cacaucultura

Após um longo período de dificuldades, a cacaucultura brasileira já apresenta claros sinais de reversão, não apenas pelas perspectivas de recuperação do mercado mundial no curto e médio prazos, mas, também, pelas ações internas que vêm sendo desenvolvidas.

9.1 Ações Prioritárias para a Cacaucultura

- a) continuação do Novo Programa de Renovação da Lavoura Cacaueira da Bahia (Resolução CMN/BACEN Nº 2.513, de 16.6.98), por intermédio das seguintes ações:
 - recomposição de 20.000 hectares de cacaueiros;
 - enxertia de 60.000 hectares de cacaueiros;
 - controle integrado de 220.000 hectares de cacaueiros.
- b) ampliação das pesquisas para o desenvolvimento dos clones de cacau tolerantes à VB e de alta produtividade, bem como o lançamento de clones de segunda geração;
- c) produção de 19 milhões de sementes, 500 mil propágulos, 7,2 milhões de mudas e 120 mil gartos;
- d) realização do controle de qualidade e fiscalização de insumos e produtos agropecuários, para determinação de resíduos de agrotóxicos;
- e) desenvolvimento de pesquisas utilizando técnicas de biologia molecular para obtenção de variedades de cacau resistentes à VB, em cooperação técnica com a

Organização Internacional do Cacau (ICCO) e o Fundo Comum de Commodities (CFC);

f) utilização da extensão rural para o desenvolvimento da diversificação agrícola, prevendo-se a implantação de 1,5 mil hectares de café conilon bem como o incentivo à implantação de pupunha e seringa;

g) geração imediata de 50 mil postos de trabalho, mediante o incentivo do serviço de extensão rural à adoção das práticas necessárias para desenvolver o Programa de Recuperação.

10 Corredores de Transportes Multimodais

Nos corredores multimodais que continuam sendo cruciais para o agronegócio nacional, em virtude do grande peso do custo de transporte, o Plano agrícola prevê o fortalecimento e a ampliação da parceria com o Ministério dos Transportes na definição dos investimentos em áreas e setores prioritários para a movimentação das safras e a colocação de recursos no Plano Plurianual (PPA) denominada "investimentos em áreas com grande potencial agrícola". Vale lembrar que no ano passado já foram transportadas 550.000 toneladas de grãos pelo corredor do Rio Madeira e embarcadas mais 372.000 toneladas no Porto da Ponta da Madeira, em São Luís do Maranhão, pelo Corredor Centro-Norte. Até o final de 1999 está prevista a inauguração do trecho da Ferrovia Norte-Sul Imperatriz-Estrelita, no Maranhão, o que permitirá a interligação com a hidrovia do Tocantins.

11 Tributação na Agricultura

Na área de tributação, a bandeira do Ministério continua sendo a inclusão na reforma tributária, atualmente transitando no Congresso Nacional, da desoneração da cota básica em razão tanto das implicações econômicas do lado da produção como sociais do lado do consumo e da eliminação de tributos sobre os insumos agrícolas diante do problema da cumulatividade. No curto prazo, o Plano Agrícola prevê a redução de 9% (nove por cento) para 3% (três por cento) do imposto de importação de fertilizantes e o estabelecimento de alíquotas do IPI de no máximo 5% (cinco por cento), a vigorar no próximo ano, nas máquinas e equipamentos agrícolas.

12 Ações da Defesa Sanitária Vegetal

A Defesa Sanitária Vegetal abrange a Inspeção Vegetal e a Fiscalização de Agrotóxicos, tendo como suporte os laboratórios vegetais. Objetiva promover a sanidade dos vegetais para produzir alimentos e matérias-primas de qualidade para o abastecimento interno e para a exportação.

12.1 Programas Nacionais de Defesa Sanitária Vegetal

A efetiva atuação da Defesa Sanitária Vegetal se verifica nos grandes programas executados no Território brasileiro, a saber:

a) Programa Nacional de Alerta Máximo: objetiva a preservação do patrimônio nacional com ações envolvendo outros órgãos e entidades privadas, no controle do in-

gresso de vegetais e seus produtos, caracterização das pragas quarentenárias, na divulgação de alertas fitossanitais e na elaboração de Planos de Contingência para as pragas de alto risco.

b) Programa Nacional de Controle do Nematóide do Cisto-da-Soja: desenvolve ações de prevenção e controle nos estados produtores para evitar a sua disseminação, promovendo a integração efetiva dos setores público e privado no Programa, relativos à produção, pesquisa, assistência técnica, sanidade e comercialização.

c) Programa Nacional de Controle do Gafanhoto: estabelece as metas e os procedimentos para a prevenção e controle do gafanhoto, proporcionando os mecanismos necessários para a implementação do programa, por meio do monitoramento de campo, prospecção e mapeamento das áreas, pesquisa de produtos químicos e métodos de controle.

d) Programa Nacional de Erradicação do Mosaico-do-Mamoeiro: visa gerenciar e apoiar ações de prevenção, controle e erradicação do mosaico-do-mamoeiro em todas as áreas de plantio, notadamente naquelas destinadas à exportação.

e) Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vespa-da-Madeira: objetiva gerenciar e apoiar ações de prevenção e controle da vespa-da-madeira (*Sirex noctilio*) em todas as áreas de plantio de *Pinuss* spp.

f) Programa Nacional de Controle e Erradicação do Mosquito-do-Algodoeiro: visa gerenciar e apoiar ações de prevenção e controle do bicudo-do-algodoeiro (*Anthonomus grandis*) em todas as áreas de plantio de algodoeiro.

g) Programa Nacional de Prevenção e Controle do Moko-da-Bananeira: objetiva apoiar financeira e técnica-

mente a implementação de ações visando prevenir e controlar de maneira eficiente e eficaz o moko-da-bananeira em todo o Território nacional.

h) Programa Nacional de Prevenção e Controle da Sigatoka-Negra: objetiva apoiar financeira e tecnicamente a implementação de ações visando prevenir e controlar de maneira eficaz a sigatoka-negra em todo o território brasileiro, com a substituição dos bananais onde foi constatada por cultivares resistentes e manutenção de áreas índenes livres da praga.

i) Programa Nacional de Barreiras Fitossanitárias: visa à implementação, em todo o território nacional, de um Sistema Integrado de Barreiras Fitossanitárias Interestaduais, para fortalecer o controle de trânsito de produtos vegetais.

j) Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa: objetiva promover a geração de tecnologia, economicamente viável, que permita o controle integrado da vassoura-de-bruxa e o soerguimento da cacauicultura brasileira por meio da transferência de tecnologia.

k) Programa Nacional de Prevenção e Controle da *Cydia pomonella*: visa à prevenção da disseminação da praga *Cydia pomonella* (traça-da-maçã) para áreas índenes e sua erradicação nas áreas onde hoje está concentrada, em especial nas áreas urbanas e circunvizinhas de Lages (SC) e Vacaria (RS).

l) Programa Nacional de Prevenção e Controle de Mosca-das-Frutas: visa à caracterização de áreas livres da praga com a identificação e monitoramento de campo, delimitação de áreas infestadas e demais ações de controle objetivando o aumento da exportação de frutas.

n) Programa Nacional de Prevenção e Erradicação do Cancro-Cítrico: promove a execução de medidas sistêmicas de defesa sanitária na citricultura visando à preservação do potencial de produção do país. As ações abrangem o levantamento das propriedades rurais e urbanas nos municípios envolvidos (470 nas Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste), inspeção de pomares domésticos e comerciais, controle da produção de mudas dentro de padrões fitossanitários e manutenção de cadastro das unidades de produção, fiscalização do comércio ambulante de mudas cítricas e permanente vigilância em áreas indenes.

o) Programa Nacional de Fiscalização da Produção, Comércio e Uso de Agrotóxicos: realiza o registro de agrotóxicos, fiscaliza estabelecimentos produtores e comerciantes, inibindo a ação de fraudadores e induzindo as indústrias a apresentarem produtos mais eficientes e seguros, além de manter atualizado o sistema informatizado de registros de produtos fitossanitários.

Importante destacar que vários dos mencionados programas são executados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em efetiva parceria com as Secretarias Estaduais de Agricultura, órgãos de pesquisa e a iniciativa privada.

A inspeção vegetal é direcionada a aprimorar o setor de bebidas em geral, mediante inspeção e fiscalização das importações e das indústrias de bebidas e de vinhos nacionais, contribuindo para melhorar o padrão de qualidade, assegurando o controle permanente dos produtos em todo o território nacional onde esse universo é de 20.000 marcas e envolve 7.000 estabelecimentos legais.

Os laboratórios vegetais trabalham para garantir a eficiência técnica e qualitativa dos serviços de inspeção e fiscalização de produtos e insumos de origem vegetal, como também no credenciamento dos laboratórios da rede privada.

Essas medidas e ações visam reduzir o Impacto Econômico das Pragas dos Vegetais, representado pela perda de mercado exportador e redução da produção e produtividade e pelo aumento de custos de produção e do Custo Brasil, aumento do risco de contaminação humana, dos animais, dos vegetais, seus produtos e meio ambiente, pelo uso de agrotóxicos.

13 Ações da Defesa Sanitária Animal

A Defesa Sanitária Animal tem como objetivo o aumento da produção e produtividade dos rebanhos, a adequação dos níveis de qualidade aos padrões aceitos internacionalmente e a eliminação das barreiras sanitárias para a comercialização interna e externa de animais e seus produtos.

A garantia do plantel pecuário decorre da execução de grandes programas nacionais e de ações continuadas das campanhas de vacinação dos animais, da inibição de difusão das doenças pelo controle do trânsito e da diminuição do risco de introdução de doenças exóticas no país, mediante controle das importações de animais e seus produtos.

13.1 Quadro Atual da Saúde dos Animais

- a) febre aftosa
- estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina:

manutenção da zona livre reconhecida pelo OIE em maio/1998;

- circuito pecuário centro-oeste: Paraná, São Paulo, parte de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal: inclusão como zona livre em dezembro/1999;

- circuito pecuário leste: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, a outra parte de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Tocantins: inclusão na zona livre em maio/2001;

b) peste suína clássica

- Região Sul: declarar zona livre de peste suína clássica até dezembro de 1999;

- Região Centro-Oeste: declarar zona livre de peste suína clássica até junho de 2000;

- Região Sudeste: declarar livre de peste suína clássica o estado de Minas Gerais, até junho de 2000, e os demais estados até junho de 2001;

c) doença de Newcastle

- Região Sul: declarar zona livre de doença de Newcastle até dezembro de 1999;

- Região Centro-Oeste: declarar zona livre de doença de Newcastle até junho 2000;

- Região Sudeste: declarar zona livre de doença de Newcastle o Estado de Minas Gerais, até junho de 2000, e os demais estados até junho de 2001.

Esse conjunto de medidas visa reduzir o impacto econômico das doenças dos animais representado pela perda do mercados e pelos entraves à comercialização e preços menores para produtos agropecuários.

13.2 Programas Nacionais de Defesa Sanitária Animal

a) febre aftosa

- ampliação progressiva da zona livre (estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina) com a erradicação da doença em todo o País até 2005;

b) peste suína clássica

- reconhecimento progressivo de zonas livres e erradicação na área total do País até 2002;

c) doença de Newcastle

- reconhecimento progressivo de zonas livres e erradicação na totalidade do País em 2002.

14 Programa de Incentivo à Mecanização, ao Restriamento e ao Transporte Granelizado da Produção de Leite (Proleite)

A abertura comercial e a formação do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul) têm exigido esforços do produtor brasileiro de leite, no sentido de sua modernização, com conseqüente necessidade de investimentos em máquinas, equipamentos e em tecnologias de produção de ponta, numa busca contínua da melhoria de competitividade.

O Governo Federal, cômscio da necessidade dessa modernização, lança agora uma linha inédita de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos, considerados indispensáveis ao avanço tecnológico da ativi-

dado, cuja meta é investir R\$ 1,0 bilhão (um bilhão de reais) em 5 (cinco) anos.

O Programa de Incentivo à Mecanização, ao Restrição o ao Transporte Granelizado da Produção de Leite (Proleite) foi instituído pela Resolução CMN/BACEN Nº 2.618, de 1.7.99, ao amparo de recursos administrados pelo BNDES, com disponibilização de R\$ 200 milhões (duzentos milhões de reais), para aplicação até 30.6.2000, mediante normas gerais aplicáveis às operações da espécie e as seguintes condições especiais:

Beneficiários: produtores de leite.

Juros: taxa efetiva de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Limite de crédito: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por produtor, independentemente de outros créditos ao amparo de recursos controlados do crédito rural.

Prazo: 5 (cinco) anos, incluídos 2 (dois) de carência.

Amortizações: semestrais.

Itens financiáveis: distribuidor de adubo e calcário, distribuidor de esterco líquido, ensiladeira, misturador de ração, ordenhadeira mecânica, picadeira, tanque de esfriamento, triturador e vagões forrageiros e material de inseminação artificial.

Os créditos serão concedidos mediante a apresentação, ao agente financeiro, de laudo do veterinário responsável pela assistência técnica à propriedade, atestando a necessidade de aquisição dos equipamentos.